



Assunto: Tratamento prudencial de posições em risco originadas através de plataformas de intermediação de crédito

Algumas instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal têm vindo a adquirir, através de plataformas digitais de intermediação de crédito (doravante denominadas por «plataformas de crédito» ou simplesmente «plataformas»), créditos concedidos por outras instituições. Tais operações assumem, por regra, uma das seguintes formas estruturais de concretização, através das quais uma instituição atua na qualidade de investidora («Instituição»):

- a) Aquisição direta, nos termos da qual uma Instituição adquire, diretamente através de uma plataforma e ao banco-parceiro desta, os direitos sobre contratos de créditos («crédito direto ou não titulado»);
- b) Aquisição indireta, nos termos da qual os créditos originalmente concedidos por recurso aos serviços de uma plataforma são adquiridos por um *special purpose vehicle* («SPV»), o qual emite títulos (v.g. notes, bonds) que são adquiridos por investidores, entre os quais instituições («crédito indireto ou titulado»).

De acordo com a legislação em vigor, as Instituições devem ter um conhecimento rigoroso e completo dos riscos associados a todas as operações que realizam. Em particular, no caso específico de posições em risco originadas através de plataformas de intermediação de crédito, as Instituições devem assegurar, em permanência, nas operações e processos relacionados com a atividade desenvolvida com recurso a plataformas de crédito, que dispõem de mecanismos que deem cumprimento a todas as regras que as regulam, nomeadamente as previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho («CRR»), no Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, relativo aos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo («BC/FT»), bem como no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, relativo ao sistema de governo, ao tratamento dos riscos, em particular ao risco de crédito e à função de gestão de riscos, bem como aos requisitos gerais relativos ao sistema de controlo interno das instituições.

Neste contexto, tendo em vista clarificar eventuais dúvidas quanto ao tratamento aplicável pelas Instituições às posições que sejam detidas em resultado da sua atividade com recurso àquele tipo de plataformas, (i) em termos de requisitos de fundos próprios, (ii) em matéria de grandes riscos e (iii) quanto a deveres preventivos BC/FT, o Banco de Portugal vem transmitir o seu entendimento nesta matéria.

A. Tratamento prudencial aplicável às instituições de crédito que utilizam o Método Padrão no apuramento dos requisitos de fundos próprios

A.1. Crédito direto ou não titulado

Conforme referido, as operações consideram-se como crédito direto quando ocorre a aquisição dos direitos de um contrato de crédito por parte do investidor. Deste modo, na qualidade de investidor, uma Instituição sujeita ao CRR deve afetar as respetivas posições em risco a uma das classes de risco elencadas no artigo 112.º do CRR, consoante as características dos mutuários e dos contratos em causa.

Considerando o parágrafo 62 e seguintes do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, e atendendo à natureza usual dos mutuários associados aos contratos de crédito, as posições em risco sobre plataformas de crédito podem ser afetadas às seguintes classes de risco de acordo com a seguinte prioridade:

- a) Posições em risco associadas a riscos particularmente elevados;
- b) Posições em risco em situação de incumprimento;
- c) Posições em risco sobre a carteira de retalho;
- d) Posições em risco sobre empresas.

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 128.º do CRR, e em linha com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2019, devem ser afetadas à classe “*posições em risco associadas a riscos particularmente elevados*”¹ as posições em risco que apresentam “*níveis e intervalos de fatores de risco que não são comuns a outros devedores ou operações da mesma classe de risco*”, i.e. deverá ser avaliada a “*existência de um elevado risco de perda, em resultado de incumprimento do devedor*”.

Neste sentido, as Instituições devem avaliar adequadamente o potencial elevado risco de perda associado a estas posições em risco, tendo por base critérios prudentes e conservadores, dadas as especificidades e riscos inerentes às posições em risco adquiridas com recurso a operações com plataformas. De acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 128.º do CRR, a impossibilidade de avaliar adequadamente o elevado risco de perda constitui um fator suficiente para a classificação, e ponderação, das posições em risco na classe de elementos associados a riscos particularmente elevados.

Considera-se ser indicativo da impossibilidade de a Instituição avaliar adequadamente o risco de perda de uma determinada posição em risco, nomeadamente, quando:

- a) Não dispõe de metodologias internas que permitam avaliar o risco de crédito da posição em risco;

¹ Sem prejuízo das demais posições em risco e critérios de elegibilidade previstos para esta classe, conforme determinado no artigo 128.º do CRR.

- b) A concessão de crédito e a avaliação do risco de crédito da posição em risco depende exclusivamente de notações atribuídas por terceiros;
- c) Não possui acesso a informação relativa à posição em risco que permita a realização de análises de risco autónomas ou a verificação da adequação da análise de risco efetuada por terceiros; ou
- d) Os sistemas de gestão e controlo do risco de crédito, incluindo a identificação e gestão de problemas de crédito em relação à posição em risco depende de terceiros.

A classificação numa classe de risco distinta depende igualmente da capacidade da Instituição verificar o cumprimento dos critérios regulamentares aplicáveis. Em particular, a identificação e classificação de posições em risco em situação de incumprimento pressupõe que a instituição seja capaz de verificar se existe uma probabilidade reduzida de o devedor cumprir as suas obrigações de crédito, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 178.º do CRR (*i.e.* situações *unlikely to pay*) e que possui informação sobre o atraso do devedor, possibilitando, deste modo, a verificação do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 178.º do CRR. A impossibilidade de verificar estes critérios e de monitorizar corretamente o risco de crédito destas posições em risco, pode justificar a afetação à classe de risco dos elementos associados a riscos particularmente elevados.

Caso as posições em risco não sejam qualificadas como elementos associados a riscos particularmente elevados, nem estejam em situação de incumprimento, a Instituição pode alocar a posição em risco à classe de risco de empresas ou de retalho, desde que cumpridos os requisitos dos artigos 122.º ou 123.º do CRR, respetivamente.

Em concreto, para que as posições em risco originadas através de plataformas de intermediação de crédito se qualifiquem como carteira de retalho é necessário que a Instituição seja capaz de verificar o montante total que lhe é devido pelo mutuário ou pelo grupo de clientes ligados entre si do qual faz parte (excluindo posições em risco garantidas por bens imóveis) e demonstre que consegue inequivocamente afastar a possibilidade de existirem grupos de clientes ligados entre si que possam exceder o limite regulamentar para esta classe de risco. Adicionalmente, deve assegurar que as posições em risco sejam similares e com níveis de risco comparáveis às restantes posições em risco que a Instituição associe a esta classe, nos termos da alínea b) do artigo 123.º do CRR, pelo que a ausência de informação adequada sobre as posições adquiridas com recurso a plataformas de crédito impossibilita aquela aferição.

Caso os critérios aplicáveis sobre a carteira de retalho não sejam cumpridos e, simultaneamente, o mutuário seja uma empresa, a Instituição deve afetar as respetivas posições em risco à classe de empresas, sujeitando-as a uma ponderação em conformidade com os requisitos do artigo 122.º do CRR.

Na eventualidade de o mutuário ser uma pessoa singular e garantindo a não aplicabilidade das restantes classes de risco, as posições em risco devem ser tratadas de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 113.º do CRR.

A.2. Crédito indireto ou titulado

Atendendo ao parágrafo 62 e seguintes do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, as posições em risco adquiridas sob esta modalidade podem ser afetadas às seguintes classes de risco de acordo com a seguinte prioridade:

- a) Posições em risco associadas a riscos particularmente elevados;
- b) Posições em risco em situação de incumprimento;
- c) Posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo («OIC»);
- d) Posições em risco sobre empresas.

Quanto às classes de risco identificadas nas alíneas a) e b) supra, aplica-se o disposto no Ponto A.1 desta Carta Circular, não existindo especificidades que justifiquem um tratamento distinto. A existência de uma entidade terceira, em concreto um SPV, na estrutura da operação acrescenta complexidade e limitações adicionais ao cumprimento dos critérios regulamentares anteriormente referidos, os quais são, em larga medida, de igual modo aplicáveis às posições sobre plataformas de crédito indireto.

A classificação na classe de posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em OIC aplica-se quando as posições em risco não se enquadrem nas classes de risco anteriores e estejam verificadas as condições para qualificação das posições como OIC. Neste caso, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do CRR e garantindo o cumprimento dos requisitos regulamentares enunciados no n.º 3 do artigo 132.º do CRR, as Instituições podem aplicar uma de duas abordagens:

- a) A metodologia baseada na transparência;
- b) A metodologia do ponderador de risco médio.

Na metodologia baseada na transparência, as Instituições deverão ter conhecimento das posições em risco subjacentes. Subsequentemente, devem aplicar os critérios anteriormente apresentados para as posições em risco da respetiva classe de risco a que respeitam.

Não sendo aplicável qualquer dos tratamentos regulamentares anteriores, deverá considerar-se a classificação e ponderação na classe de risco sobre empresas, sendo as posições ponderadas de acordo com os requisitos previstos no artigo 122.º do CRR.

B. Tratamento prudencial em sede de grandes riscos

B.1. Crédito direto ou não titulado

Conforme disposto no artigo 393.º do CRR, as Instituições devem dispor de uma adequada organização administrativa e contabilística e mecanismos de controlo interno para efeitos da identificação, gestão,

acompanhamento, reporte e registo de todos os grandes riscos e alterações supervenientes nos mesmos. No contexto da atividade de aquisição de crédito direto ou não titulado com recurso a plataformas, as Instituições devem implementar ou reforçar, comprovadamente, os processos e mecanismos criados para efeitos da avaliação do risco de concentração e de identificação dos grupos de clientes ligados entre si.

Na ausência de demonstração pelas Instituições da existência de mecanismos de identificação e controlo dos clientes ou grupos de clientes ligados entre si, o Banco de Portugal poderá adotar as medidas que entenda adequadas para evitar a assunção de concentração de riscos, nos termos do disposto no RGICSF, designadamente as medidas corretivas previstas no artigo 116.º-C deste Regime Geral.

B.2. Crédito indireto ou titulado

Estando perante um tipo de operações em que existe um risco sobre ativos subjacentes, para efeitos do regime de grandes riscos, é aplicável o n.º 7 do artigo 390.º do CRR.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1187/2014 da Comissão, de 2 de outubro de 2014 (Regulamento Delegado ou Regulamento), estabelece normas técnicas relativas à determinação do risco global sobre um cliente ou grupo de clientes ligados entre si no que diz respeito às operações com ativos subjacentes. Nos termos do artigo 3.º do referido Regulamento, as Instituições devem:

- a) Determinar separadamente, para cada um dos ativos subjacentes, a sua posição em risco sobre esse ativo subjacente (metodologia baseada na transparência);
- b) Apurar se uma determinada operação representa uma posição em risco adicional.

Em relação ao referido na alínea a), não obstante as Instituições deverem identificar todos os devedores de ativos subjacentes das operações em que investem, o Regulamento reconhece que podem surgir casos em que tal identificação implicaria custos injustificáveis para as Instituições ou em que as circunstâncias as impediriam de identificar certos devedores.

Caso as Instituições não disponham de acesso a toda a informação prudencialmente relevante relativa aos devedores dos créditos, não estarão em condições de identificar, avaliar, gerir e controlar as posições em risco subjacentes, não podendo, por isso, aplicar a referida metodologia baseada na transparência, nos termos do Regulamento.

No entendimento do Banco de Portugal, o referido Regulamento Delegado estabelece o seguinte para essas situações:

- a) Nos casos em que o valor da posição em risco de cada ativo subjacente ao título emitido pelo SPV é inferior a 0,25% dos fundos próprios elegíveis da Instituição, esta posição em risco é atribuída à

operação (o SPV) considerada como «cliente distinto»². Porém, se o SPV emitir títulos de forma totalmente compartimentada, garantindo a responsabilidade limitada de cada compartimento, a Instituição pode considerar cada compartimento em que investe como uma posição em risco independente (ao invés de considerar a posição em risco sobre o SPV);

- b) Nos casos em que o valor da posição em risco de cada ativo subjacente ao título emitido pelo SPV é igual ou superior a 0,25% dos fundos próprios elegíveis da Instituição, essa posição em risco sobre o SPV deve ser considerada atribuída ao «cliente desconhecido», ou seja, um cliente hipotético único³ ao qual a instituição atribui todas as posições em risco sobre ativos subjacentes para as quais o devedor não foi identificado, conforme alínea b) do artigo 2.º do Regulamento Delegado, o qual está sujeito ao limite dos grandes riscos como qualquer outro cliente. No entanto, caso a Instituição consiga garantir, através do mandato da operação, que os ativos subjacentes à operação (*i.e.* ativos subjacentes aos títulos emitidos pelo SPV) não estão relacionados com qualquer outra posição em risco da sua carteira, incluindo posições em risco subjacentes de outras operações, a Instituição pode atribuir a posição em risco à operação (SPV) considerada como «cliente distinto»⁴.

Em cumprimento do no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento Delegado, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, a Instituição deve reconhecer uma posição em risco adicional sempre que a operação não cumpra uma das duas (ou as duas) condições previstas nas alíneas a) e b) do referido preceito:

- a) A estrutura jurídica e operacional da operação é concebida de forma a impedir que o gestor da operação ou um terceiro reoriente quaisquer fluxos de caixa resultantes da operação para pessoas que, no quadro da operação, não têm direito a receber esses fluxos de caixa;
- b) Nem o emitente nem qualquer outra pessoa podem ser obrigados, no quadro da operação, a efetuar um pagamento à Instituição para além dos fluxos de caixa dos ativos subjacentes ou enquanto pagamento antecipado relativo a esses fluxos de caixa.

C. Procedimentos aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT)

As relações estabelecidas, para efeitos da aquisição de créditos através de plataformas, entre as Instituições e a entidade gestora da plataforma ou o SPV (consoante se trate de aquisição direta ou indireta) têm de observar a disciplina estatuída no artigo 44.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, que concretiza o disposto no artigo 63.º da Lei n.º 83/2017, quanto a operações próprias.

² Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento Delegado.

³ De modo a evitar riscos globais ilimitados em resultado de informação deficiente, é necessário atribuir as posições em risco com valores mais significativos a um cliente hipotético único («cliente desconhecido»), que agregará os riscos advindos de todas as operações com ativos subjacentes às quais se aplique o Regulamento e quanto às quais não consiga identificar os clientes, nem aplicar a qualificação enquanto «cliente distinto». Sobre o cliente desconhecido recaem os mesmos requisitos prudenciais de reporte e de limites a grandes riscos (25%).

⁴ Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento Delegado.

Assim, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018, as Instituições devem dar integral cumprimento aos deveres preventivos do BC/FT previstos na Lei n.º 83/2017 e naquele Aviso, relativamente às respetivas contrapartes contratuais (no caso, a plataforma ou o SPV) e às operações efetuadas no contexto do relacionamento mantido com as mesmas, nomeadamente as destinadas ao pagamento dos direitos de crédito adquiridos através da plataforma, qualquer que seja a modalidade de aquisição. Para o efeito, devem as Instituições, no âmbito desse relacionamento:

- a) Definir procedimentos que assegurem o escrupuloso cumprimento do disposto no n.º 5 do citado artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Aferir, de forma contínua, a verificação de qualquer circunstância suscetível de configurar um elemento caracterizador de suspeição ou de elevar o risco de BC/FT em presença, cessando de imediato, no caso da respetiva verificação, a adoção de quaisquer medidas simplificadas de prevenção do BC/FT, conforme impõe o n.º 4 do mesmo artigo 44.º;
- c) Conservar, para observância do disposto no n.º 7 desse normativo, os suportes documentais que atestem inequivocamente os procedimentos adotados;
- d) Ter presente que a eventual adoção de procedimentos simplificados em matéria de prevenção do BC/FT (apenas na medida em que se mostrem preenchidos os respetivos pressupostos) não as exonera do cumprimento das demais obrigações legais de fonte diversa, nomeadamente as que se prendem com os requisitos prudenciais em matéria de grandes riscos.

O Banco de Portugal acompanhará os desenvolvimentos relevantes nesta matéria, incluindo os decorrentes de alterações ao CRR, e, quando assim se justifique, comunicará eventuais evoluções aos entendimentos transmitidos nesta Carta Circular.